

Lei Municipal Nº 733/2000

De 06 de Junho de 2000

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS

Lei nº 733/2000
De 06 de Junho de 2000.

"REVOGA O ATUAL CÓDIGO TRIBUTÁRIO, INSTITUI
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, aprovou,
e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal. ✓

Art. 2º - O sistema Tributário Municipal é subordinado: ✓

I - às constituições Federal e Estadual;

II- ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares;

III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;

V - à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributário Municipal, compreende as Leis, Decretos, normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



Parágrafo Único – São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos ordens de serviços expedidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Finanças;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada a consulta, obedecida às disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a união, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

SEÇÃO II APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressas em contrário.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor.

I - os atos normativos a que se refere o inciso I do art. 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 3º quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do art. 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 3º, na data neles prevista.

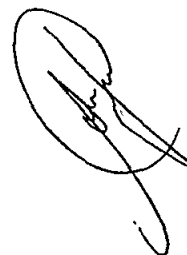
CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º - Quando não for previsto o prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO II FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória, e qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10º - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzem os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o município.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.



Art. 13 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 – A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;

II – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

Parágrafo único – A autoridade Fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 – O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma



4

desta Subseção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 19 – Com as ressalvas prevista neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este código atribui ao seu estabelecimento.

SEÇÃO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 20 – Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21 – O disposto nesta subseção aplica-se pôr igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo a obrigação tributária surgida até à referida data.

Art. 22 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada pôr qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, pôr qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional



é continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 24 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pôr seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pôr seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados pôr eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SUBSEÇÃO IV RESPONSABILIDADE PÔR INFRAÇÕES

X Art. 25 – Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade pôr infrações da legislação tributária do município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extenso dos efeitos do ato.

Art. 27 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

X I - quanto às infrações conceituadas pôr lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida pôr quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico: as pessoas referidas no art.24 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 28 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

X Art.29 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extenso, os seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 32 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilegio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados pôr períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 34- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 38.

Art. 35- A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídico adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



SUBSEÇÃO II MORALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 36- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º- A retificação da declaração pôr iniciativa própria do declarante, quanto vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37- Quando o cálculo do tributo tenha pôr base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38- Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine:

II - quando a declaração não seja prestada, pôr quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal:

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício de atividade a que se refere o artigo subsequente;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidades pecuniárias;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

SEÇÃO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão do depósito e renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este Código;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX- a decisão judicial transitada em julgado;

X- a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º- A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

SUBSEÇÃO II
PAGAMENTO.

~~Art. 42 – O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuada, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Fiscal, baixado por ato próprio do Secretário de Finanças.~~

~~§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.~~

10



VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado pôr ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único- A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito de Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resultória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou pôr terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

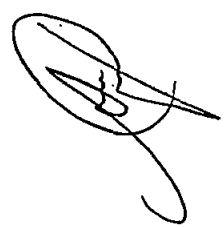
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.



§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

Art. 43 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento;

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

III- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Art. 44 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art. 45- A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do Crédito tributário.

Art. 46- Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I- em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente as taxas e por fim, os impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO III PAGAMENTO PARCELADO

Art. 47- Poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças o parcelamento dos débitos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Licença para localização e Funcionamento, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 15(quinze) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

- § 1º - Os Créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento.

§ 2º- Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 15%(quinze por cento), se procedido o parcelamento em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, sobre o valor corrigido.



§ 3º- O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 03 (três) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

* § 4º- Ao parcelamento de débitos fiscais decorrentes de auto de infração será aplicada multa de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, conforme o parcelamento se efetive dentro do prazo para interposição de defesa na 1ª instância ou recurso à Junta de Recursos Fiscais e desde que em até 03 (três) parcelas iguais.

§ 5º- Os débitos parcelados acima de 03 (três) parceladas, ainda que declarados espontaneamente, após corrigidos monetariamente, serão convertidos em URFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicando-se a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido, além de juros moratórios.

Art. 48 – Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I- achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;

II- verificada a existência de outros débitos, parcelados ou não;

III- nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido o curso do parcelamento concedido.

* § 1º- O não pagamento de duas parcelas determina o vencimento anterior das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

* § 2º- Os créditos tributários serão atualizados, na data da concessão do pagamento, aplicando-se ainda as penalidades cabíveis, além dos juros moratórios.

* § 3º- O pagamento na forma deste artigo será solicitado pelo interessado, através do requerimento o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 49- O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 50 – Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

* Art. 51 – Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-á ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e da data inscrição.

Parágrafo Único – Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será

inscrito pelo valor do saldo.

Art. 52 – No ato do pedido de parcelamento o contribuinte devera comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente a primeira parcela.

Parágrafo Único – O recolhimento da primeira parcela não implicara no deferimento do pedido.

Art. 53 – Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do debito fiscal no prazo de vinte dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Divida Ativa.

SUBSEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 54 – A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma art. 42 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 55 – Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo porém, nenhuma comunicação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente ma fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 56 – O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de Crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo Único- Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 57- Nenhum procedimento ou ação se inventar contra o contribuinte, que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e

14



regularmente publicadas.

SUBSEÇÃO V RESTITUIÇÃO

Art. 58º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados dos registro dos recebimentos.

Art. 59- A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes e infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados;

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em



processos de cobrança executiva.

Art. 60 – Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo a Fazenda Pública, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI REMISSÃO

Art. 61- O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I – a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II- a importância do crédito tributário;

III- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV- as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§1º- Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFIR(Unidade Fiscal de Referência), à data do requerimento.

§2º A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 62- O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SUBSEÇÃO VII PRESCRIÇÃO E DECADENCIA

Art. 63 – O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III- da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso

* Faltou artigo para cobrança do crédito tributário
639 174 do CTM

16
AP

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

29 Faltou 21 F. 90 174 do CTR
§2º - A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

Mudou (Basta juiz Despedir)

II- pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Recolhimento

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

AUTORIDADES FISCAIS

Art. 64- Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamentos ou regimento.

Art. 65- Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, comissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 66- Todas as funções referentes a lançamento, cobranças, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

* Art. 67- A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal.

* Art. 68- Os servidores municipais incumbidos de fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente

12


termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignará o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documentos partes, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 69 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II- Os serventuários de ofício;

III- Os servidores públicos municipais;

IV- As empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V- os bancos e as instituições financeiras;

VI- os síndicos, comissários e inventariantes;

VII- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII- as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados com etapas de processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 70 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a

Contribuinte



liquidez do Crédito

* Art. 71 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais, inclusive pôr meios informatizados.

* ~~Art. 72~~ O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I- o nome do devedor e sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio de cada um ou de outro;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

* ~~Parágrafo Único~~ A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

* Art. 73- A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré - constituída.

* ~~Parágrafo Único~~ A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida pôr prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

* ~~Art. 74~~ Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos cinco anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único- O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe;

I- pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente; *[Basta juiz de paz]*

II- pôr qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III- pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 75- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 76 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de

recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único- As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o número de inscrição da dívida;
- III- a identificação do tributo ou penalidade;
- IV- a importância total do débito e o exercício que se refere;
- V- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI- as custas judiciais;
- VII- outras despesas legais.

Art. 77- Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciara, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º- Independentemente, porem, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º- As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º- Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 78 - A dívida ativa proveniente do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para a cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 79 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o reconhecimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.



* Art. 80 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 81 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios.

* Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pela autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 82 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, pôr certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de três dias da entrada do requerimento na repartição.

* Art. 83 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

* Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 84 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

* Parágrafo Único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor



não se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 86 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 87 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

* § 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

* § 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

* § 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

SEÇÃO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

1 sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

2 sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

3 sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - Taxas:

a - de licenças, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo,

22

consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte;

efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPITULO VII COMPETENCIA TRIBUTARIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

* Art. 89 - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributaria, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DA COMPETENCIA TRIBUTARIA

* Art. 90- Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

— II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos nos artigo seguinte;

IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

* § 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

* Art. 91- O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País, aos seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

* § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais da entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no município.

* § 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

→ a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultado, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registros, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

→ b) declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

→ c) Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição.

LIVRO SEGUNDO - PARTE ESPECIAL

24



TÍTULO II
IMPOSTOS E TAXAS

CAPÍTULO I
IMPOSTOS

Art. 92 – São impostos de competência do município :

- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana; (IPTU)
- II - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título pôr ato oneroso de bens imóveis; (ITBI)
- III - sobre serviços de qualquer natureza. (SSBOM)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 93 – O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel pôr natureza ou pôr acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município. IPTU

§ 1º - Entende-se pôr zona urbana do município toda área assim definida pôr ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - é também considerado como zona urbana a área urbanização ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existente de pelo menos dois dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou pavimentação;
- II - canalização de águas pluviais;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistema de esgoto sanitário;

V - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

~~VI - escolas, creches, postos de saúde, urbanização, saneamento, transporte coletivo, etc.~~

VI - escola primária a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

VII - posto de saúde a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

VIII - encascalhamento da rua.

Art. 94 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 95 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, à data do lançamento.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

o padrão ou tipo de construção;

a área construída;

o valor unitário do metro quadrado;

o estado de conservação;

os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

a destinação do imóvel;

quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

26

os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g", do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se consideram;

I- o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, ~~no imóveis, mantidos em caráter permanente ou temporário~~, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;

IV- prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

→ *ocorrendo muro e Balço*

Art. 96- O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos terrenos e Tabelas de Preços de Construção.

Art. 97- A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente pôr Comissão própria composta de pelo menos cinco membros, a ser constituída representante do Poder Legislativo.

§1º- Incorrendo o que trata o Art. 97, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base nos coeficientes fixados pelo Ministério da Fazenda, ou que de direito, para correção dos tributos federais.

§2º- a planta de valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construção será corrigida monetariamente, à época da data de lançamento do imposto, pelos índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 98 - O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

Parágrafo Único - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 99- O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal;

2x

- I - para os imóveis edificados - 0,5% (meio por cento);
- II - para os imóveis não edificados - 1,0% (um por cento);
- III - para lotes baldios - 3,0 (três por cento).

§ 1º - Para não penalizar os contribuintes que construam muro e calçada em seus imóveis, estes melhoramentos não serão levados em conta na apuração de seu valor venal.

§ 2º - as alíquotas serão reduzidas em 10% (dez por cento) para os imóveis totalmente murados e mais 10% (dez por cento) se tiverem calçada na testada.

Art. 100 - Enquadra-se no conceito de lote baldio, a que se trata o artigo anterior, àquele situado em logradouro pavimentado, com meio-fio, com rede de luz e que não esteja devidamente murado e com calçada feita.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 101- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 102- Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 103 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O épólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 104 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único- Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 105 – No caso de condomínio, figurara o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurara o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

X § 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º - Verificando-se a outorga de que trata o § 1º, lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurara o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando – se os nomes e endereços nos registros.

Art. 106 – Considera – se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos, 101 e 103 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale – se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento pôr parte daquelas, a notificação far-se-á pôr edital, na forma desta Lei e Código de Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita pôr edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

~~Art. 107~~ – O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, até vinte dias após a

29



* notificação, na forma e local definidos no calendário fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.

→ § 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará desconto de 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até a data estipulada no calendário fiscal.

→ § 2º - O pagamento após a data de vencimento será corrigido pela UFIR e terá multa por atraso de 10% (dez por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

→ § 3º - O pagamento parcelado será concedido com os acréscimos legais à data do vencimento de cada parcela, convertendo-se o valor das parcelas em UFIR (unidade fiscal de referência).

* § 4º - no caso de incapacidade financeira do contribuinte, apurada em processo regular e estabelecidos os critérios dessa incapacidade por comissão constituída pelos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) no valor do imposto Predial e Territorial Urbano.

no § 5º - Ao imóvel com passeio público devidamente construído dentro das normas da Lei, será concedido 10% (dez por cento) de desconto sobre o crédito tributário. IPTU

de trib. § 6º - São isentos do pagamento de IPTU as Instituições Religiosas, Partidos Políticos, Entidades de classe e Filantrópicas, desde que legalmente habilitadas.

SEÇÃO VII REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 108 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprova que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste código.

Art. 109 - Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 110 - Uma vez revisto o lançamento com obediência as normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de vinte dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 111 - Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos incisos 1º e 2º do artigo. 36 deste Código.

SEÇÃO VIII RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

* Art. 112 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças em Requerimento escrito, obedecidas as formalidade regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou pôr quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos, 101 e 103 deste Código ou ainda pôr procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de vinte dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 106.

§ 1º - do requerimento será dado recibo ao reclamante;

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro imobiliário, a autoridade administrativa intimara o reclamante para proceder o Cadastramento, no prazo de oito dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação;

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgado pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

§ 113 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo Único - o contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO IX CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 114 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município como definida neste código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário.

Art. 115 - Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 116 - A inscrição dos imóveis que encontrarem nas situações previstas nos incisos 3º, 4º e 5º do Art. 105 deste Código será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 117 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a



comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único – A inscrição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 118 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição, mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do eito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 119 – Em se tratando de área loteada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 120 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 121 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

SEÇÃO X PENALIDADE

Art. 122 – Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo I do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II – 50 (cinquenta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência – aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no art. 114 deste Código;

III – 50 (cinquenta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência – aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que tratam os artigos, 117 e 121 deste Código;

* IV - Não serão concedidos os descontos previsto no Artigo 107 §1º ao imóvel que após 01 (um) ano a pavimentação do logradouro público não dispuser de calçamento na área de passeio.

Art. 123 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda multa e correção monetária.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 124 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 125- Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 126 - Ressalva as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel e edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependência com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

* Art. 127 - Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

→ I - concessão de "habite-se" e licença para construção ou reforma;

→ II - remanejamento de áreas;

→ III - aprovação de plantas e de loteamentos;

→ IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

→ V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

→ VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 128 - Salvo em caso de pessoas comprovadamente carentes, que tenham somente o imóvel de morar, que terão isenção total, em nenhuma outra hipótese o valor do Imposto Predial Territorial Urbano será inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

I - O chefe do Executivo Municipal nomeará uma comissão para julgar os requerimentos de isenção de que trata este artigo.

CAPITULO III

~~IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI~~

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDENCIA

Art. 129- O imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, tem como fato gerador;

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, pôr natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, pôr ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 130 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato

que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

SEÇÃO II NÃO INCIDENCIA E IMUNIDADE

Art. 131 – O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que antes dos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, parcialmente usufruem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou de suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 132 – São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução de sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando - se transmissão pôr ato oneroso;

III- a indenização de benfeitores, feitas pelo locador ao locatário;

IV- a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 133 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II - demais transmissões: 4% (quatro por cento).

(ITBI ALTO) sendo dificuldade na transmissões.

Parágrafo Único – para custear as despesas com a avaliação do imóvel será acrescido à alíquota do ITBI mais 0,4 (zero ponto quatro por cento).

4,4%
demais transmissões.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 134 – ~~A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele~~

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal

excedente.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 135 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre móveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de cinco anos.

Art. 136 - O valor dos bens ou direitos transmitidos em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação Judicial, será apurada pela Secretaria de Finanças do Município, através do órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de valores Genéricos de Imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida neste Código.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficiente monetários legalmente permitidos.

§ 5º - A apreciação das reclamações e dos recursos será de competência dos órgãos contenciosos administrativos na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

+++++□++++□□□

Art. 137 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cesses por títulos públicos;

cessos
antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

nos prazos estabelecidos no art. 138, quando lavrada em outros Municípios, Estados ou País.

II - nas transmissões e cessões pôr título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 138 e demais hipóteses.

III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de dez dias de sua efetivação e em sessenta dias, contados de sua extinção.

Art. 138 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de trinta, sessenta e cento e vinte dias, respectivamente, incidindo multa de 5 (cinco) URFIR (Unidade Fiscal de Referência) pôr mês ou fração de atraso, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros desta, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 139 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do Secretario de Finanças, que serão preenchidos;

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 140 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 141 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados pôr escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificara o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII CONTRIBUINTE

Art. 142 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia, o cessionário de direito à sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 134 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII RESPONSÁVEIS

Art. 143 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 144 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivão e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

SEÇÃO IX FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 145 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 146 - Nas transmissões e cessões pôr instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatórios do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se pôr instrumento público o lavrado pôr tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 147 - Os Serventuários da Justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 148 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública a Procuradoria ou Advocacia Geral do Município.

SEÇÃO X RESTITUIÇÃO

Art. 149 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for

anulado pôr decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 150 – O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em cinco anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo Único – O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI PENALIDADES

Art. 151 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa de:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando: total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

f) ocultada a existência de frutos pendentes ou outras circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

f) II - de quinze URFIR, a ser pago pelo:

→ funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos. 140 e 141, desta Lei;

serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos. 147 e 148 desta Lei.

→ III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem pôr cento) quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável a repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de cinco dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

* m 251
12/1/77
Art. 152 – As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, pôr conta própria ou pôr administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único- A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o Secretário de Finanças, sujeitara o enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 153- As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento); se o pagamento for efetuado dentro de vinte dias, contados da data da intimação do Autor de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de Segunda Instância;

III - de 30% (trinta por cento); se julgado o recurso o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução;

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154 - Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este Capítulo, celebrar convênio com órgão e/ou instituições públicas.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO V
TAXAS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E ESPÉCIES

Art. 209 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 210 – Integram o elenco das taxas municipais:

I – Licença:

para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação

Final.

58



de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

para execução de obras e loteamentos;

para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços,
em horário especial;

para exploração de meios de publicidade em geral.

II – pela utilização de serviços:

de expediente e serviços;

de serviços urbanos.

SEÇÃO II TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 211 – São fatos geradores das taxas a que se refere a subseção anterior;

I – da taxa de licença para localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a qualquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada não obrigatoriedade de inspeção e/ou fiscalização;

II – da Taxa de Licença para Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar;

se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido;

se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da

atividade.

Art. 212 – Sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, de cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 213 – As Taxas serão calculadas de acordo com as tabelas a que se refere o Anexo 03, que faz parte integrante desta Lei, considerando-se o número de empregados existentes no estabelecimento em 31 de dezembro ou do início da atividade, quando se tratar da taxa de localização.

Parágrafo Único – Os valores da Taxa de Licença para Funcionamento corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a taxa de licença para localização.

Art. 214 – As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando da Taxa da Licença para Localização:

no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, será paga, até dez dias, contados a partir da data do licenciamento.

II – em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

anualmente, até o dia 20 de janeiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade.

Até vinte dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - As Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 3º - As taxas são ainda devidas pelo o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

Art. 215 – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva

do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de licenças.

~~Parágrafo único~~ Os pequenos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares com o funcionamento em regime de trabalho familiar terá desconto de 50% (cinquenta por cento) da taxa de funcionamento, se for efetuado o pagamento até o vencimento.

SUBSEÇÃO II ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 216 – As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria de Ação Urbana ou Obras, através de seu setor competente.

§ 2º - ~~O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.~~

§ 3º - O Alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;

II – local do estabelecimento;

III – ramo de negócio ou atividade;

IV – número de inscrição e número do processo de vistoria;

V – horário de funcionamento, quando houver;

VI – data de emissão e assinatura do responsável;

VII – prazo de validade, se for o caso;

VIII – código de atividades, principal e secundárias.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver e mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de quinze dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

~~§ 7º~~ - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará para Localização e Funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

o local não atende mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;

a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

~~§ 9º~~ - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO III ESTABELECIMENTO

~~Art. 217~~ - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência com localização fixa ou não.

Art. 218 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-á estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III - o local onde sejam planejadas, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

SUBSEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

62

~~Art. 219~~ - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 220 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo 03, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 221 - A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

X Art. 222 - Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente pôr ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

~~II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa;~~

~~Art. 223 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos;~~

SUBSEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Art. 224 - A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 228 e parágrafos deste Código.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 225 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela do anexo 03, deste Código.

Art. 226 - A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 227 - A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, loteamentos demais atos e atividades constantes das tabelas a que se refere este Código, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de construção civil e de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou

qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habilitação e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 228 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, a qualquer título, inclusive postes para distribuição de energia e telefonia.

Art. 229 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as tabelas constantes do Anexo 03 deste Código.

Parágrafo Único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de dois metros quadrados.

Art. 230 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestações de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 231 - Sem prejuízo do pagamento do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VII TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 232 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 233 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, será cobrada de acordo com a tabela 03, anexa, integrante desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de Ofício e sua arrecadação será feita

antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 234 - O sujeito passivo de taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

Art. 235 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou pôr quantidade, na conformidade da tabela a que se refere o Anexo 03, deste Código.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 236 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 237 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 238 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 239 - A taxa será arrecadada pôr antecipação, em documento próprio do Município;

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 240 – É devida a taxa e todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I – letreiros, outdoors, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II – propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 241 – Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 242 – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 243 – Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 244 – A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SUBSEÇÃO IX INSCRIÇÃO

Art. 245 – Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição, no prazo de quinze dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO X ISENÇÕES

Art. 246 – São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I – os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III – os engraxates ambulantes;

IV – os executores de obras particulares assim consideradas:

limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V – os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

letreiros e programas, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos e sindicais;

as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo ou direção de estrada;

os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VI – os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VII – os projetos de edificação de casas populares, desde que obedeçam às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

SUBSEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 247 – As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente;

~~I – multa;~~

~~II – proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;~~

~~III – interdição do estabelecimento ou da obra;~~

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 148 – As multas básicas são as seguintes, aplicáveis à cada caso:

I – a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 249 – Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas;

I – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infração ou “caput” do art. 245 deste Código;

III – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, por infração aos §§ 1º e 2º do art. 245 deste Código;

IV – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infração ao art. 242, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características do ALVARÁ para localização;

VI – o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIR, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.

Art. 250 – Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem a taxa devida, conforme o recolhimento se faça, respectivamente, até quinze dias, trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

III – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos,

sem a prévia autorização da repartição competente.

§ 1º - Penalidades decorrentes de multas formais relativas as taxas bem como as tipificadas nos incisos II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 251 - Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

SEÇÃO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 252 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 253 - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo 03 deste Código.

Art. 254 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 255 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestado pôr solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 256 - São isentas as Taxas de Expediente e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SUBSEÇÃO III TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 257 – A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – coleta e remoção de entulho;
- III – limpeza de lotes vagos e baldios;
- IV – colocação de recipientes coletores de lixo;
- V – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos.

Art. 258 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 259 – A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, na forma da tabela anexa a este Código.

Art. 260 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, na forma do artigo anterior e arrecadada trimestralmente, após a notificação do contribuinte, que terá o prazo de vinte dias para o pagamento, exceto a taxa de limpeza e lotes baldios, que será devida e lançada quando da prestação do serviço, ainda que compulsoriamente.

§ 1º - O valor da taxa assim apurado será lançado em nome do sujeito passivo, como definido no art. 258 deste Código, que terá o prazo de vinte dias para o seu pagamento.

SUBSEÇÃO IV PENALIDADES

Art. 261 – Aplicam-se às taxas a que se refere esta Seção, os dispositivos constantes dos artigos 250, incisos e parágrafos e 251, deste Código.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 262 – A Contribuição de melhoria, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 263 – A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada, na qual

serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "Caput" deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 264 - A Contribuição de melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 265 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-á em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 266 - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 267 - A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO I CÁLCULO

Art. 268 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo Único - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área constante de cada unidade autônoma.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art. 269 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 270 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 271 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 272 – A notificação do lançamento será feita diretamente, quando se tratar de imóvel predial e por edital, quando territorial e conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I – erro quanto ao sujeito passivo;
- II – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – cálculo dos índices atribuídos;
- V – prazo para pagamento.

Art. 273 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo.

§ 1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º - A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pela instância administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 274 – A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros trinta dias a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado, vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente, aplicando-se, se for o caso, as disposições atinentes ao parcelamento dos débitos fiscais previstas neste Código.

Art. 275 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, da parcela.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e outras, de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.

Art. 277 – Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 278 – Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida, por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 – Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código, da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste título, entende-se:

I – Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II – Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II

NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

PRAZOS

Art. 280 – Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 281 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência;

II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO

Art. 282 – A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou proposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetam a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 283 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provado com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III- por edital.

§ 1º - para efeitos desta lei, equivale a intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - a recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 284 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, vinte dias, após a data da entrega da carta à agência postal;

III- se por edital, vinte dias após a sua publicação.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO

Art. 285 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

75



02

Parágrafo Único – O início d procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 286 – A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 287 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I – qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II – a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III – o local, a data e hora da lavratura;
- IV – a descrição do fato;
- V – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII – a assinatura do autuante e indicação do cargo ou função, aposta sobre o carimbo.

Art. 288 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV – assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.



Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida pôr processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 289 – A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 290 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 291 – O processo será organizado em forma de auto forense, em cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V CONTRADITÓRIO

Art. 292 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 293 – A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de vinte dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo Único – Ao contribuinte é facultado “vista” ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 294 – A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

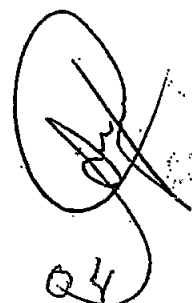
IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 295 – A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único – O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 296 – O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de três dias.

47



Art. 297 – Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 298 – Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórios à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 299 – Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, sete notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 300 – Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de três dias.

Art. 301 – Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único – Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, as tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

SEÇÃO VI COMPETÊNCIA

Art. 302 – O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

I – sanear o processo;

II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III – proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV – determinar diligências necessárias ou solicitações;

V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 303 – O julgamento do processo competente:

I – ~~em primeira instância, à Assessoria do Contencioso Fiscal;~~

II – ~~em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais;~~

Art. 304 – A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

SEÇÃO VII

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 305 – O processo será julgado no prazo de vinte dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.~~

Art. 306 – Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 307 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 308 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único – O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de vinte dias, na forma disposta neste Código.

Art. 309 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou pôr quem lhe substituir.

Art. 310 – A autoridade de Primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a quinze UFIR, vigente a época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 311 – Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII RECURSO

Art. 312 – Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de vinte dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contraria ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, era pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 313 – Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de a três dias, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IX JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 314 – O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 315 – O acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 316 – É de vinte dias, contados da ciência da intimação, o prazo para o cumprimento das decisões de Segunda instância e de dez dias para ingresso de pedido de aplicação de equidade, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até dez dias da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

Art. 317 – A ciência do acórdão far-se-á:

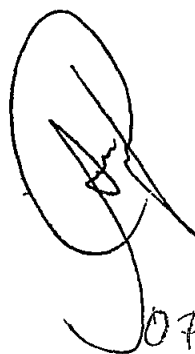
I – pelo órgão preparador;

II – pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado o seu representante.

Art. 318 – São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se restringirão à dispensa de penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais, em sessão extraordinária.

§ 1º - A proposta da aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos à observação de suas obrigações.

70



07

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO X RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 319 - A decisão de mérito do órgão de 2ª Instância poderá ser rescindida no prazo de um ano após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 320 - A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisões da Junta de Recursos Fiscais e Jurisprudência dos tribunais do país.

Art. 321 - Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II - o pedido não estiver fundado em qualquer um dos pressupostos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será marcado o prazo de oito dias para o seu cumprimento.

Art. 322 - Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO III DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 323 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de instância especial, vencido o prazo de intimação.

§ 1º - As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício,

não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 324 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal;

no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 325 - Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Complementar e Supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único - Entende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

I - a autoridade a quem é dirigida; e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 327 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 328 - Não produzida efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 326 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

82



IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

Art. 329 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar a consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Parágrafo Único – É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de vinte dias, contados da data da intimação, recorrer à 2ª Instância.

Art. 330 – A autoridade de 1ª Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 331 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 332 – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 333 – O fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a comissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º – Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não

fundamentado na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 334 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 335 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 336 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 337 - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, usados para correção dos tributos federais.

Parágrafo Único - A correção a que se refere este artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Finanças nas mesmas bases das tabelas expedidas pelo Ministro da Economia e Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da união.

Art. 338 - Os preceitos do art. 79 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 61 e 62 deste

Art. 339 – Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 340 – Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), observadas as disposições deste Código.

§ 1º - Excetuam das disposições do “caput” deste artigo o parcelamento concedido em até quatro parcelas.

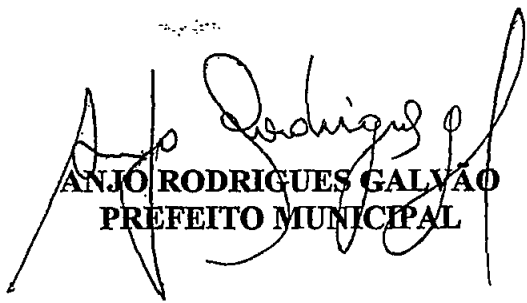
§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõem o art. 47 e parágrafos, desta Lei.

Art. 341 – Poderá o Município cobrar taxa referente à utilização do matadouro público, inclusive pela prestação desse serviço a terceiros, cujo valor não inferior a 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 342 – O valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), é fixada e atualizada pelo Ministério da Fazenda, para a correção dos tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 343 – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, ressalvadas as disposições dos Títulos I e III, que entram em vigor nesta data, após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL de Campos Belos, Estado de Goiás,
aos 25 dias do mês de fevereiro de 2000.


ANJO RODRIGUES GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS

ANEXO 01

ARTIGO 155 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

- 05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
- 06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 – Médicos veterinários;
- 08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – Limpeza e drenagem de rios e canais;
- 14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- 15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – Limpeza de chaminés;
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – Assistência técnica;
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e

qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviço acessórios, movimentação de mercadorias do cais.

87. - Advogados.

88. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. - Dentistas.

90. - Economistas.

91. - Psicólogos.

92. - Assistentes Sociais.

93. - Relações Públicas.

94 - Cobrança e recebimentos pôr conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento deposição de cobranças ou recebimentos de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustarão de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos pôr qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento pôr conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte do correio, telex e teleprocessamento, necessários prestação dos serviços).

96 - Transportes de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

92



processamento de dados de qualquer natureza;

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres;

25 – Perícias, laudos, exames, técnicas e análises técnicas;

26 – Tradução e interpretação;

27 – Avaliação de bens;

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 – Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza;

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 – Demolição;

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 – Florestamento e reflorestamento;

36 – Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e



bebidas, que fica sujeito ao ICM);

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 – Despachantes;

51 – Agentes de propriedade industrial;

52 – Agentes de propriedade artística ou literária;

53 – Leilão;

54 – Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do



município;

59 – Diversões públicas:

cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

exposições, com cobrança de ingressos;

bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

jogos eletrônicos;

competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação , ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito

90



ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - montagem industrial, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutagem, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por

ANEXO 02

Artigo 182 do Código Tributário Municipal

ISSQN – ALÍQUOTAS

TABELA I

1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item

Natureza da Atividade

Faturamento

1.1 Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário

2,5%

1.2 Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio

2,5%

1.3 Trabalho pessoal dos demais autônomos

2,5%

ANEXO 03

Artigo 212 do Código Tributário Municipal



93

Par
Montado Social →

TAXAS

TABELA I

Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Similares.

1 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Item

Número de Empregados

UFIR por ano

1.1 Até 03 empregados

20,00 - 30

1.2 De 04 a 06 empregados

40,00 - 60

1.3 De 07 a 10 empregados

70,00 - 105

1.4 De 11 a 20 empregados

140,00 - 210

1.5 De 21 a 50 empregados

210,00 - 315

1.6 Acima de 50 empregados

410,00 - 615

2 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento

2.0 Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento.

2.1 Por Estabelecimento

840,00 - 1.260

3 - Hotéis, Pensões, Motéis e Similares

Item

Discriminação

UFIR por ano

3.1.0 Hotéis

3.1.1 Até 10 quartos

50,00

3.1.2 De 11 a 20 quartos

90,00

3.1.3 Mais de 20 quartos

160,00

3.1.4 Por apartamento

10,00

3.2.0 Motéis

3.2.1 Por apartamento ou quarto

20,00

94

4 - Casas Lotéricas e similares

Item	Discriminação	UFIR por ano
4.1	Casas Lotéricas	240,00
4.2	Outros Sorteios	360,00

5 - Oficinas e Consertos em geral

Item	Discriminação	UFIR por ano
5.1	Até 05 empregados	30,00
5.2	De 06 a 10 empregados	55,00
5.3	De 11 a 20 empregados	100,00
5.4	Acima de 20 empregados	155,00

6 - Postes de luz e telefone, Telefone Público e Caixas de Correio

6.1	Por ano e por poste de energia ou telefone	15,00
6.2	Por ano e por aparelho telefônico	25,00
6.3	Por ano e por caixa de correio	10,00

Item Discriminação UFIR por ano

7.0	Tinturarias e Lavanderias	50,00
8.0	Salões de Engraxates	35,00
9.0	Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagem, ginástica e congêneres	200,00
10.0	Barbearias e Salões de Beleza - por cadeira	15,00
11.0	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza - por sala de aula	25,00

14 - Empresas de Transporte Aéreo

Item	Discriminação	UFIR por ano
14.1	Por aeronave monomotor	150,00
14.2	Por aeronave bimotor	250,00
14.3	Por aeronave à turbina	800,00

Item	Discriminação	UFIR por ano
15.0	Empresa de Transporte Rodoviário - Por unidade	30,00

16.0	Empresa de Transporte Urbano	30,00
17.0	Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	70,00

18 - Estabelecimentos Hospitalares

Item	Discriminação	UFIR pôr ano
18.1	Com até 10 leitos	100,00
18.2	De 11 a 20 leitos	180,00
18.3	Acima de 20 leitos	324,00

19 - Laboratórios de Análises Clínicas

Item	Discriminação	UFIR pôr ano
19.1	Laboratório de análise clínica	100,00

ITAF05

20 - Empreiteiras e Incorporadoras

Item	Discriminação	UFIR por ano ou Fração
20.1	Com até 10 empregados	150,00
20.2	De 11 a 50 empregados	300,00
20.3	Acima de 50 empregados	500,00

21 - Diversões Públicas

Item	Discriminação	UFIR
21.1	Cinemas e Teatros - Por ano ou fração	150,00
21.2	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - Por mesa e por ano ou fração	10,00
21.4	Boliches - Por Pista e por ano ou fração	50,00
21.5	Circos e Parques de diversão - Por mês ou fração	200,00
21.6	Exposições, feiras de amostras e quermesses - Por mês ou fração	50,00
21.7	Jogos eletrônicos - Por aparelho e por ano ou fração	10,00
21.8	Quaisquer outros espetáculos e diversões - Por mês ou fração	200,00

22 - Agropecuária

Item	Discriminação	UFIR por ano
22.1	Até 05 empregados	20,00
22.2	De 06 a 10 empregados	36,00
22.3	De 11 a 20 empregados	65,00
22.4	De 21 a 50 empregados	117,00
22.5	De 51 a 100 empregados	210,00
22.6	Acima de 100 empregados	373,00

96

AP

23 - Outros

Item	Discriminação	UFIR por ano ou Fração
23.1	Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	100,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Discriminação	UFIR/MÊS
1.0	Nas Vias, Praças, Feiras e Mercado Municipal	
1.1	Por Banca	
1.2	Por Box de Açougues	

2,05

24,60 - 26,17

ANO

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Item	Discriminação	UFIR
1	Edificações em geral, por m2 de área útil	0,30
2	Reconstrução de edificação em geral, por m2 de área útil	0,18
3	Obras diversas, por m2, linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciado.	0,18
4	Demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,12
5	Arruamento e Loteamento, por m2, descontadas as vias, praças, espaços livres verdes e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos.	0,15

TABELA IV

TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Discriminação	UFIR na data em que for devido o tributo
1.0	<u>Certidões</u>	
1.1	Negativas de IPTU	10,00
1.2	Negativa de ISSQN	15,00
1.3	Negativa de Débitos Municipais	20,00
1.4	Outras Certidões	15,00

97

17.1	Inicial – por ano e por animal	10,00
17.2	Renovação por ano e por animais	15,00
18.0	Abate de Animais.	UFIR por animal.
18.1	Bovinos	12,00
18.2	Suínos	5,00
18.3	Ovinos e Caprinos	5,00

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Item	Discriminação	UFIR na data em que for prestado o serviço
1.0	Limpeza de lotes vagos e baldios – por m2	0,30
2.0	Conservação de Calçamento ou pavimentação	UFIR por m2 na data em que for prestado o serviço
2.1	Prédio residencial	0,30
2.2	Demais prédios	0,30
2.3	Imóveis não edificadas	0,60
3.0	Coleta de lixo	UFIR por ano
3.1	Residência	12,00
3.2	Comércio	24,00
3.3	Prestadores de Serviços	18,00
3.4	Indústria	48,00
3.5	Hospitais e congêneres	48,00
3.6	Agropecuária – Zona Urbana	48,00
3.7	Outros não especificados	12,00
4.0	Coleta de entulho	UFIR por m2 na data em que for prestado o serviço
4.1	Galhadas	10,00
4.2	Entulho de Construção de Construção	20,00
4.3	Entulho de Quintal	20,00
4.4	Outros não especificado	20,00

2.0 Despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentes do número de linhas e de laudas

15,00

3.0 Baixas de qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quando as extinções de crédito tributário.

15,00

4.0 Autorizações de qualquer espécie

15,00

5.0 Permissões de qualquer espécie

15,00

6.0 Concessões de qualquer forma

30,00

7.0 Transferência de qualquer tipo

20,00

8.0 Numeração e remuneração de imóveis – além da placa

5,00

9.0 Cemitérios

9.1 Perpetuidade em sepultura rasa, por m

210,00

9.2 Perpetuidade em jazido (Carneira dupla geminada), por m

220,00

9.3 Nicho

120,00

9.4 Exumação antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição

50,00

9.5 Exumação após vencido o prazo regulamentar de decomposição

20,00

9.6 Abertura de sepultura, carneira, jazido ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.

30,00

9.7 Emplacamento – por unidade

10,00

10.0 Demarcação, Alinhamento, Nivelamento e Croquis

10.1 Demarcação, pôr metro linear

1,20

10.2 Alinhamento, por metro linear

1,20

10.3 Nivelamento, por metro linear

1,50

10.4 Croquis, pôr unidade

10,00

10.4 Reprodução de plantas, pôr m2 ou fração

15,00

10.5 Numeração

6,00

11.0 Depósito e Liberação de Bens Apreendidos

11.1 Animais – Guarda, por dia, no local destinado para tal fim

6,00

11.2 Veículos automotores, por dia, no local destinado para tal fim

12,00

12.0 Habite-se – por m2 de área construída

0,30

13.0 Desmembramento ou Remembramento por m2

13.1 Até 1.080 m

20,30

13.2 De 1.080 até 5.000 m

20,15

13.3 Acima de 5.000 m2

0,10

14.0 Registro de marcas

15,00

15.0 Inscrição, Revalidação ou Baixa de Cadastro de Veículos

15.1 Veículo de aluguel

25,00

15.2 Veículo de tração humana

5,00

15.3 Elevadores, guindastes, britadores e similares – por unidade

50,00

16.0 Registro, Permissão e Vistoria de Serviços de Trânsito

16.1 Registro de condutores de veículos próprio ou de terceiros

5,00

16.2 Pela lavratura de termo de transferência de veículo de aluguel

20,00

16.3 Autorização para mudança de Taxímetro

5,00

16.4 Transferência de privilégios para exploração de veículo de aluguel

20,00

17.0 Matrículas de cães e gatos

99

5.0 - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, nos limites estabelecidos seguintes:

Faixas de Consumos%

Até.....30 kwh
0,0%

De 31 a 50 kwh
0,5%

De 51 a 100 kwh
1,0%

De 101 a 150 kwh
1,5%

De 151 a 200 kwh
2,0%

De 201 a 250 kwh
2,5%

De 251 a 300 kwh
3,0%

Acima de 300 kwh
3,5%

Industrial
4,0%

Comercial
3,5%



6.0 – Taxa de Fornecimento de Água.

A Taxa de fornecimento de água será cobrada de acordo com o consumo de cada usuário, observado a categoria do usuário.

6.1 – Até que sejam instaladas hidrômetros, o consumo será estimado, devendo ser levado em consideração:

categoria do consumidor;
a classe social;
o número de habitantes da residência;
o tamanho do imóvel;
consumo com jardins;
consumo com hortas;
consumo com lavagem de calçadas;
consumo com lavagem de carros;
consumo com piscinas;
consumo com molhada de ruas;
Desperdícios;
Vazamentos;
Tamanho, tipo de atividade e consumo em caso de comércio;
Tamanho, tipo de atividade e consumo em caso de indústria;
Tamanho, tipo de atividade e consumo em caso de órgão público;
Condôminos para cobrança de consumo excedente;
Outros mais porventura despercebidos.

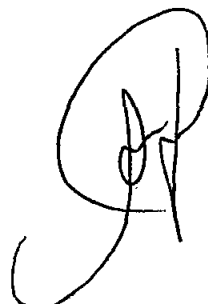
6.2 – Consumidores, comprovadamente carentes, estarão isentos do pagamento da Taxa de água, desde que não haja desperdício e nem fornecimento a outros usuários.

6.3 – O executivo municipal nomeará comissão para julgar as solicitações de carentes. As solicitações aprovadas, após assinadas, serão encaminhados ao Departamento de Arrecadação competente.

6.4 – O fornecimento de água será suspenso nos seguintes casos:
Não pagamento de duas contas mensais consecutivas;
Atraso no pagamento de uma conta mensal por mais de 60 dias;
Demanda excessiva do consumidor fora da capacidade de atendimento do sistema;
Fornecimento clandestino a outros;
Desperdício reiterado.

6.5 – Para a suspensão do fornecimento de água será feita uma notificação prévia, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

6.6 – Em caso de religação, a taxa correspondente ao serviço, será inclusa na primeira

121


conta a ser lançada após a religação.

6.7 – Em caso de desperdício reiterado, a religação só será feita, após o usuário fornecer o hidrômetro e todo material necessário à sua instalação.

6.8 – Os débitos em atraso serão atualizados pela UFIR – Unidade Fiscal de Referência, acrescidos de multa de 10% (dez por cento).

6.9 – Valor das Taxas de água – Valores em UFIR .

Categoria

básico

Tarifa mínima

Excedente pôr m3

Residencial

10 m3

7,1647

Ver tabela adiante

Comercial

10 m3

16,4790

2,8454

Público

10 m3

17,2973

4,3209

Industrial

10 m3

18,5261

3,6847

Taxa de religação

17,4002

Tabela de consumo excedente para categoria residencial

Valores em UFIR pôr m3 excedente

De 1 a 5m3

De 6 a 10m3

De 11 a 15m3



102

De 16 a 20m3

0,9314

1,1157

1,34038

1,6070

De 21 a 25m3

De 26 a 30m3

De 31 a 35m3

Acima de 35m3

1,9345

2,3132

2,7840

3,3367

6.10 – As ligações ou religações clandestinas serão punidas de acordo com a Legislação Vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Belos – Go., aos 06 de
junho de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'R' with a loop at the top and a long horizontal stroke extending to the right.

103

I – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por falta de inscrição cadastral como previsto neste Código;

II – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, por falta de alteração cadastral;

III – o valor correspondente a 01 (uma) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou elidirem a ação fiscal;

V – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que, mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente.

VI – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

IX – o valor equivalente a 10 (dez) da UFIR, aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;

X – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

XI – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

XIV – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, por



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS
TRABALHO E SOLIDARIEDADE
ADM: 2001/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 850/2003
DE: 30/12/03

“Altera o Capítulo IV – ISSQN do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo IV – que trata sobre ISSQN do Código Tributário Municipal – que passará a vigorar da seguinte forma:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 155 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços, por contribuinte, com ou sem estabelecimento fixo e relacionados na lista a que se refere o Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 156 – A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício ou atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157 – Para efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresário, quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com exceção do previsto no Parágrafo Único do Art. 966 do Código Civil.

II – sociedade – as pessoas que celebram contrato de sociedade, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, de realização de um ou mais negócios determinados, e a partilha, entre si, dos resultados, com as denominações. Sociedades capituladas no TÍTULO II, do LIVRO II do Código Civil.

III – Sociedade não personificada – são aquelas previstas no art. 986 do Código Civil.

IV – profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Serviços do Município.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º - No caso de sociedade não personificada, o Município poderá provar a existência da sociedade, na forma do art. 987 do Código Civil, para incidência e cobrança do Imposto.

SEÇÃO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 158 - Considera-se prestado o serviço e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local, ainda que a sede, o estabelecimento o domicílio do prestador se localizarem em outra cidade.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências ou representantes, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 159 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 160 – São Isentos do Imposto:

I – Os serviços prestados por promotores de concertos e recitais sem finalidades lucrativas;

II – a atividade teatral, exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos teatrais, sem finalidades lucrativas;

III – Os serviços executados, individualmente, por:

Sapateiros remendeiros;
Engraxates ambulantes;
Bordadeiras;
Carroceiros;
Cobreadores ambulantes;
Cozinheiras;

Costureiras;
Salgadeiras;
Guardas noturnos;
Lavadeiras;
Faxineiras;
Jardineiros;
Lavadores de carros;
Merendeiras;
Passadeiras;
Serventes de pedreiro;
Serviços domésticos.

Parágrafo Único – As isenções nos incisos I e II, dependerão de prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 161 – Para benefício das isenções previstas no artigo anterior e seus incisos, as entidades e pessoas ou grupos nele referidos, formularão requerimento ao Secretário Municipal de Finanças e deverá:

I – está regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Município;

II – o serviço prestado se enquadrar nas atividades especificadas;

III – que os serviços prestados não gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo Único – As associações e clubes sociais, recreativos poderão requerer o reconhecimento do benefício, apenas para as atividades que se enquadrarem nas disposições do inciso II do artigo anterior, quando o exercício de suas atividades incluírem serviços que gerem e que não gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos ou que vierem a ser prestados a associados e não associados ou convidados seus ou desses últimos, concomitantemente.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 162 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviço.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele logo conhecido será adotado o concorrente na praça.

§ 2º – O Secretário Municipal de Finanças estabelecer critérios para:

I – fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II - estimativa de receita para contribuinte com rudimentar e precária organização e de difícil controle, apuração e fiscalização;

III – arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma definida neste Código e Ato próprio do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º – Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivamente, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

§ 4º – O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 163 – O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:

I – quando o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive os casos de perdas ou extravios de livros e documentos fiscais;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços;

IV – quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço dos serviços ou quando o declarado for notadamente inferior ao concorrente da praça;

V – Quando o contribuinte não possuir escrita contábil ou fiscal e seja de rudimentar e precária organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do art. 162, a estimativa será feita com base nas informações parciais ou plenamente mensuráveis, na forma estabelecida em Ato Normativo, expedido pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte dias, a contar da data de publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, a autoridade que a determinar.

§ 4º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 5º - Julgada procedente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 6º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 7º - O valor do imposto fixado por estimativa será convertido UFIR, constituindo-se em lançamento definitivo e será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento, na forma estabelecida no Calendário Fiscal do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 164 - Quando se tratar de hipótese prevista no inciso III, do art. 162 desta Lei, o arbitramento será feito tomando-se como base no período considerado: -

I - o valor da matéria-prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró-labores, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;

V - imposto e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI - outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O montante assim apurado será acrescido da margem de lucro, cujo percentual será fixado por Ato Normativo do Secretário Municipal de Finanças, em função do ramo da atividade.

§ 2º - Enquanto não fixada margem de lucro na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á o lucro bruto mínimo de 40% (quarenta por cento), para todas as atividades sujeitas a arbitramento.

§ 3º - Não sendo possível apurar o arbitramento através dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes ou ainda o preço concorrente na praça à época a que se referir a apuração.

§ 4º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de iludir a presunção fiscal.

§ 5º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

Art. 165 – O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista constante do Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive, quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 166 – Quando se tratar de obras de construção civil, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo, o valor das mercadorias/materiais produzidas e ou fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º - Consideram-se mercadorias/materiais para efeitos deste artigo, aqueles que incorporam diretamente a obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres metálicas e outros apetrechos ou gastos utilizados na prestação de serviços.

Art. 167 - Poderá ser utilizado como estimativa para ser deduzido da base de cálculo, o valor das mercadorias/materiais produzidas e ou fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o preço global da obra, quando:

I – O contribuinte ainda que tenha escrita contábil, os elementos dedutíveis do custo da obra estejam escriturados de forma englobada com outros custos não dedutíveis e ainda com obras de outros municípios.

II – O contribuinte realizar obra neste município e tenha sua escrituração centralizada em outro e não ofereça ao Fisco condições e elementos necessários à apuração da receita tributável.

Art. 168 – Para efeitos de tributação, consideram-se como obras de construção civil:

I – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

II – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Art. 169 – Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração, a receita bruta correspondente à remuneração do sujeito passivo pelos serviços de administração, abrangendo honorários, fornecimento de mão de obra administrada.

Art. 170 - É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria” e na conservação ou reforma de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o município.

Art.171 – O processo administrativo de concessão do “habite-se” deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I – identificação da firma construtora;

II – valor da obra e total do imposto pago;

III – data do pagamento do tributo e número de guias;

IV – numero de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviços.

SUBSEÇÃO I PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Art. 172 – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso IV do art. 157, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, o imposto será calculado de forma fixa, conforme tabela, a que se refere o Anexo II, deste Código.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para o qual se acha habilitado, hipótese em que a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado, na forma deste Código.

SUBSEÇÃO II SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 173 – Quando se tratar de serviços prestados pelas sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado sobre o preço do serviço.

SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 174 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 175 - A critério da repartição o imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bem imóvel, espaço para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III – o proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV – é considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o item anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

V – por quem seja responsável pela execução de obras de construção civil, observados o que consta do art. 168 e seus incisos.

Art. 176 – Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referente a qualquer um ou a todos eles.

SUBSEÇÃO I RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 177 – Fica de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 178 – O tomador de serviço, todo aquele que se utilizar os serviços prestados pelo contribuinte, sob forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir do contribuinte:

I – quando empresa ou sociedade, nota fiscal de prestação de serviços;

II – quando profissional autônomo cartão de inscrição de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de dez dias contados do pagamento.

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 179 – As alíquotas para cálculo do imposto são as seguintes, aplicáveis sobre o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviço ou recibo de autônomo, será de:

I – 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre os itens abaixo constantes da Lista de Serviços – Anexo I do Código Tributário Municipal;

II – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, o imposto será calculado de forma fixa, correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento conforme tabela, a que se refere o Anexo II, deste Código.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 180 – A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – O lançamento só poderá ser feito de ofício:

I – Na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa, quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II – Na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa, quando se tratar de serviços prestados na locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

III – Quando o imposto for lançado por estimativa.

Art. 181 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo Único – Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 182 – Poderá a Secretaria Municipal de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operações ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dias, quinze ou mês.

Parágrafo Único – No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 183 – O recolhimento do imposto será feito na tesouraria geral ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO INSCRIÇÃO

Art. 184 – O contribuinte, pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º - Ficar também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I – Através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II – de ofício.

Art. 185 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias, contados da modificação.

Art. 186 - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento das atividades.

Art. 187 - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado suas atividades, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Parágrafo Único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SUBSEÇÃO II ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 188 – Os contribuintes do imposto, na forma deste código, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 189 – Por ocasião da prestação de serviços, ou antes, dele, deverá o contribuinte ainda que isento ou não tributado, emitir nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação, determinado em ato normativo.

Parágrafo Único – Ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista, a natureza dos serviços ou ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 190 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo ser retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único – Os agentes fiscais poderão, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e mediante termo, apreender todos os livros e documentos fiscais, inclusive os encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Art. 191 – Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo ainda os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição fiscal.

Art. 192 – Os livros fiscais e comerciais bem como outros documentos relativos às operações do sujeito passivo são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por que deles fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento das atividades.

§ 1º - Para os efeitos deste, não tem aplicação de disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos dos fiscais de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes de tributos municipais, de acordo com o art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável em cada caso.

Art. 193 – A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas, mediante prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de apreensão e arbitramento do imposto.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal.

§ 2º - Ficam obrigados a manter registro de impressão de documentos fiscais, em livros próprios, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

§ 3º - O uso de máquina registradora, bem como outros documentos fiscais, poderão ser usados pelo contribuinte, desde que requerido e aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 194 – Os livros fiscais serão escriturados diariamente, a tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, com base na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo.

Ar. 195 – No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de vinte dias,

instruída com exemplares de jornal local, de grande circulação, editado em dias consecutivos, publicando o fato.

Art. 196 – O sujeito passivo deverá recolher o imposto em guias, talão ou carnê, na forma e prazos previstos neste Código.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento, nas quais venham indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao que seria o do vencimento.

§ 2º - As guias de recolhimentos obedecerão aos modelos aprovados por Ato do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 197 – As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição ao regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação do regime ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 198 – Compete a autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis;

II – fixa, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 199 – Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - para efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias especiais:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou a modificar as suas características

essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio a juste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a fraude ou sonegação.

Art. 200 – Considera-se reincidência à mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de um ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo Único – A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 201 – As multas básicas são as seguintes, aplicáveis ao caso:

I – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – O valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 202 – Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes a ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas.

I – O valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por falta de inscrição cadastral como previsto neste Código;

II – O valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, por falta de alteração cadastral;

III – O valor correspondente a 01 (uma) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV – O valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal.

V – O valor correspondente a 05 (cinco) UFIR, aos que, mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente;

VI – O valor correspondente a 01 (uma) UFIR, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII – O valor correspondente a 10 (dez) UFIR, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – O valor correspondente a 10 (dez) UFIR, aos que escriturarem os livros fora dos prazos regulamentares;

IX – O valor correspondente a 10 (dez) UFIR, aos que, mesmos isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;

X – O valor correspondente a 10 (dez) UFIR, aos que imprimirem notas fiscais sem previa autorização da repartição fiscal competente;

XI – O valor correspondente a 05 (cinco) UFIR, aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII – O valor correspondente a 10 (dez) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – O valor correspondente a 15 (quinze) UFIR, aos que escriturarem os livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem previa autorização;

XIV – O valor correspondente a 05 (cinco) UFIR, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, documento extraviado;

XV – O valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

XVI – O valor correspondente a 05 (cinco) UFIR, pela não apresentação de guias negativas até o 10º (décimo) dia subsequente domes anterior, por guia, mensalmente;

Art. 203 – Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta e mais de trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e devido, em decorrência de ação fiscal;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, aos que em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 204 – Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 205 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória.

Art. 206 – As multas serão reduzidas a 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos acima previstos, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento), exceto quanto relacionadas com fraude ou desacato aos funcionários do Fisco.

Art. 207 – O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

SEÇÃO X

SUJEITO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 208 – O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação aos tributos auto lançados, sujeitos a posterior homologação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que por ela instituiu-lo.

Art. 2º - As Revogadas as disposições em contrário, estas alterações, objeto da presente lei, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Belos, Estado de Goiás, 30 de dezembro de 2003.

Aurolino José dos Santos Ninha
Prefeito Municipal.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

II – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

- O Imposto será calculado de forma fixa, correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre o faturamento, quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
-